

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 26/2006

Sobre o Projeto de Lei n.º 27/2006-E.

Relator: Ver. Carlito Schiefelbein

Vem à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para exame, a proposição supra-identificada.

Incumbido para a relatoria, este parlamentar concluiu que a matéria possui vício de inconstitucionalidade, como segue: Art. 3º, integrado apenas por uma coordenação central; Art. 4º, integrada sem os membros setoriais; Art. 4º, § 3º, “Gratificação de Controle”, equívoco na redação; Art. 6º, “... uma vez aprovadas pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara ...” fere o Art. 3º da Lei Orgânica Municipal, visto independência de poderes e nesta proposição a Câmara não estar inserida.

Assim sendo, sob a ótica da constitucionalidade, legalidade e princípio de justiça – excluídas considerações de mérito, este relator recomenda o arquivamento da matéria.

É o Parecer.

Ver. Sandro Goltz: vota contrariamente ao voto do Relator, pela constitucionalidade da proposição. Em primeiro lugar, a consultoria do IGAM não apontou as inconstitucionalidades relatadas. Além disso, a composição do Controle Interno com um órgão central e órgãos setoriais não é regulamentada na Constituição Federal. Assim, sobre esse ponto de vista, não se pode classificá-la como inconstitucional. O mesmo vale para o argumento da existência de um equívoco na redação. De outra parte, fica claro no Art. 1º que o Controle Interno atuará também no âmbito do Poder Legislativo. Porém, não o fará ferindo o princípio da independência dos poderes, como argumenta o Relator. Pelo contrário, a matéria respeita aquele princípio ao manter o dispositivo da regra atual que diz que as decisões do Controle Interno, para tornarem-se norma em cada Poder, devem ser aprovadas pelos seus respectivos chefes.

Ver. Dário Geis: vota com o relator.

Agudo, 30 de outubro de 2006.

Ver. Carlito Schiefelbein
Presidente

Ver. Dário Geis

Ver. Sandro Goltz